



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.790 - RJ (2017/0003716-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ087555**
EDUARDO PLENS MANFREDINI E OUTRO(S) - RJ113688

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO ONEROSO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Casa de Justiça de que é indevida a cobrança de laudêmio quando a transferência de domínio útil decorre da incorporação societária, pois a operação não é onerosa, situação que não se confunde com a tese firmada no julgamento do REsp 1.165.276/PE, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87".

2. Hipótese em que não configura integralização de capital, mas absorção da empresa por outra sociedade empresária, por incorporação, tendo o Tribunal de origem constatado a ausência de onerosidade do negócio jurídico.

3. A reforma do julgado, a fim de reconhecer a onerosidade da tratativa e a legalidade da cobrança do laudêmio, demandaria a revisão do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 08 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.790 - RJ (2017/0003716-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 321/323).

Sustenta o agravante que, "no presente caso, deve-se aplicar solução semelhante à dada pelo STJ no Recurso Especial repetitivo nº 1.165.276 - PE (2009-0216475-4, tema 322), no qual se entendeu que incide laudêmio sobre a operação de transferência de domínio útil para a integralização de capital social, eis que se trata de operação onerosa" (e-STJ fl. 328).

Aduz que a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha em virtude de operação de incorporação societária é oneroso, pois há aumento de capital social e a assunção de obrigações que eram da sociedade incorporada.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 336/346, em que se requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Novo *Codex* Processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.790 - RJ (2017/0003716-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.165.276/PE, realizado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que "a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87", em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.165.276/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 14/2/2013).

Todavia, a situação presente nos autos não trata de integralização de capital social da empresa, mas de absorção da empresa Moto Empreendimentos Ltda. pela Moto Participações e Negócios Ltda por meio de incorporação.

De fato, é pacífico o entendimento desta Casa de Justiça de que é indevida a cobrança de laudêmio quando a transferência de domínio útil decorre da incorporação societária, pois a operação não é onerosa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCORPORAÇÃO. NATUREZA NÃO ONEROSA. INCABÍVEL A COBRANÇA DO LAUDÊMIO.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Tratando-se de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.093.931/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1/7/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A transferência de domínio útil, decorrente de incorporação de sociedade enfiteuta, posto ausente a onerosidade da operação societária, não comporta a cobrança de laudêmio. Precedente do STJ: REsp 856.657/RJ, Segunda Turma, DJ de 29/10/2008; REsp 948.311/RJ, Primeira Turma, DJ 12/12/2007; REsp 871.148/SE, Segunda Turma, DJ 30/10/2007; REsp 968.283/PE, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; e REsp 720.610/PE, Segunda Turma, DJ 23/08/2007.

2. Recurso Especial desprovido. (REsp 1.072.529/PE, Rel. Ministro. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/7/2009).

Ademais, ao analisar a natureza do negócio jurídico ventilado nos autos, o Tribunal de origem afirmou que a "o sociedade incorporada não teve qualquer vantagem patrimonial, apenas se extinguindo como pessoa jurídica, a demonstrar que efetivamente não houve onerosidade na incorporação societária noticiada nos autos" (e-STJ fl. 239).

Assim, a reforma do julgado, a fim de reconhecer a onerosidade da tratativa e, por consequência, a legalidade da cobrança do laudêmio, demandaria a revisão do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ONEROSIDADE. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a transferência de domínio útil para fins de integralização de capital social constitui transação onerosa e torna devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do DL 2.398/1987 (EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29.6.2010, DJe 2.9.2010).

2. O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ratificando a constatação de que, na hipótese, houve transmissão onerosa para fins de integralização do capital social. Ficou consignado no voto-condutor do acórdão recorrido, de forma precisa, o expressivo acréscimo patrimonial com as ações subscritas pela ora recorrente, nos seguintes termos: "É inegável que a subscrição, e posterior integralização, de tais ações representou vantagem financeira para a Autora, já que, se antes era titular de ações representativas de um capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 123), com o aumento daquele capital e a operação da subscrição, passou a ser proprietária de ações que hoje correspondem à totalidade de um capital social no valor de R\$ 11.167.431,00 (onze milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e um reais) (fls. 33 e 40)".

3. A análise do argumento lançado nas razões recursais e reiterado no Memorial, de que a transação em comento é gratuita e envolve mera incorporação de bens ao patrimônio de empresa controlada, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.209.294/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

Como se verifica, não há equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o caso é de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em 1% do valor atualizado da causa, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente improcedente.

No que se refere aos honorários recursais, previstos no art. 85, §§ 1º a 11, do CPC /2015, primeiramente, registro que, embora já os tenha aplicado em agravos internos de recursos originários interpostos sob a vigência do CPC/1973, revi meu posicionamento para reconhecer o seu cabimento somente quando inaugurada a instância recursal, motivo pelo qual, em interpretação sistemática com o Enunciado n. 7 do STJ, passo a adotar a orientação do Enunciado n. 16 da ENFAM, do seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Ademais, ainda que fosse o caso de majoração da verba honorária, o agravado não utilizou da via adequada para impugnar a decisão, proferida sob a vigência do Novo Código Processual. Em verdade, nota-se que o pedido foi realizado na impugnação ao agravo interno, ou seja, quando já precluso o prazo para sua arguição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico multa ao agravante, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0003716-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.790 / RJ

Números Origem: 00131365620044025101 200451010131362

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ087555
EDUARDO PLENS MANFREDINI E OUTRO(S) - RJ113688

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ087555
EDUARDO PLENS MANFREDINI E OUTRO(S) - RJ113688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.